

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES
Instruções ao Anexo I — Herança indivisa da declaração mod.2

1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

A — QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I

O anexo I destina-se a ser apresentado pelo administrador ou cabeça de casal de herança indivisa que produza rendimentos das categorias C e ou D para imputação dos rendimentos aos respectivos contitulares, na proporção das suas quotas na herança. Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração do sujeito passivo integre anexos B1 e ou C respeitantes a herança indivisa.

O anexo I apenas pode constar a imputação respeitante a uma categoria de rendimentos (C ou D). Se a herança indivisa gerar rendimentos destas duas categorias, além de dois Anexos B1 e ou C respeitantes à sua totalidade, o administrador ou cabeça de casal deve apresentar também dois Anexos I, correspondendo cada um a imputação a efectuar com referência a cada uma daquelas categorias.

O anexo ou anexos I devem ser sempre apresentados em conjunto com a declaração mod. 2.

B — QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I

O anexo I deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração mod. 2 de rendimentos.

2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Todos os quadros devem ser preenchidos com letra bem legível, chamando-se a especial atenção para a correcta identificação fiscal dos sujeitos passivos.

Quadros 1 a 4 — Indicações gerais

Os campos 01 a 04 são de preenchimento obrigatório, devendo observar-se o seguinte:

- No quadro 1 será sempre identificado o cabeça de casal ou administrador da herança indivisa, devendo no campo 01 ser sempre indicado o número de identificação fiscal deste (pessoa singular);
- No quadro 2 será indicada a Repartição de Finanças da área do domicílio fiscal do cabeça de casal ou administrador da herança;
- No quadro 4, campo 04, será inscrito sempre o número de equiparado a pessoa colectiva atribuído pelo Ministério da Justiça à herança indivisa. Caso esta ainda não tenha número atribuído, será indicado o número de equiparado a pessoa colectiva atribuído pelo mesmo Ministério da Justiça ao autor da herança.

Quadro 5 — Imputação de rendimentos e deduções à colecta

Destina-se este quadro à identificação da categoria de rendimentos a imputar (campos 05 ou 06), à indicação do montante total do rendimento a imputar (campo 07), bem como, em cada um dos campos 08 a 20, à identificação dos contitulares, do respectivo número de identificação, percentagem de participação na herança, valor do rendimento imputado, bem como dos valores a ter em conta para dedução à colecta. O campo 07 é de preenchimento obrigatório.

O rendimento a imputar é sempre o rendimento líquido da respectiva categoria gerado pela herança indivisa. Se for negativo, deverá ser igualmente imputado, observando-se a sua inscrição entre parêntesis.

Se o anexo I for relativo ao ano do óbito do autor da herança os valores a inscrever neste quadro serão determinados em proporção do número de dias decorridos desde o dia posterior ao do falecimento até ao final do ano, ou até à data da cessação se esta ocorrer antes, de harmonia com o disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do art. 652 do Código do IRS.

Assinatura

O Anexo deve ser assinado pelo cabeça de casal, administrador da herança ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho Normativo n.º 15/92

Encontrando-se comprometida a verba orçamentada para o Subprograma n.º 1.2 — Infra-Estruturas Tecnológicas do Programa n.º 1 — Infra-Estruturas de Base e Tecnológicas do PEDIP, regulamentado pelos Despachos Normativos n.ºs 83/89, de 31 de Agosto, e 22/90, de 28 de Fevereiro, determina-se o encerramento do referido subprograma, pelo que a partir da data do presente despacho não poderão ser aceites quaisquer candidaturas apresentadas no seu âmbito.

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia, 30 de Novembro de 1991. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 51/92

de 30 de Janeiro

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal no Cairo seja aumentado de uma unidade de auxiliar de serviço com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 30 de Outubro de 1991.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Duarte Ivo Cruz*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 52/92

de 30 de Janeiro

Com fundamento no disposto no artigo 19.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 79.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto:

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que o n.º 2.º da Portaria n.º 461/91, de 31 de Maio, passe a ter a seguinte redacção:

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caçadores Os Confrades (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.847.91), com sede no lugar das Fisgas, Alcabideche, Cascais, a zona de caça associativa das Herdades das Confrarias e Torrejona (processo n.º 612 da Direcção-Geral das Florestas).

Ministério da Agricultura.

Assinada em 31 de Dezembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 53/92

de 30 de Janeiro

Com fundamento no disposto no artigo 19.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 79.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto:

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º O n.º 1.º da Portaria n.º 615-O3/91, de 8 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal cons-